

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11042-000207/94-02
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.311
RECURSO Nº : 118.366
RECORRENTE : HAPPY MODA MASCULINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

A inobservância do prazo previsto para emissão do certificado de origem implica na desqualificação daquele documento para a finalidade a que se destina. Não se configura, no caso, declaração inexata de mercadoria, sendo, portanto, inaplicável a multa do artigo 4º da Lei 8.218/91. Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

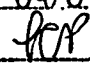
Brasília-DF, em 18 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07.07.97

08 JUL 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.366
ACÓRDÃO Nº : 301-28.311
RECORRENTE : HAPPY MODA MASCULINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS**

RELATÓRIO

A interessada promoveu importação sob a égide do acordo de complementação econômica 02 subscrito entre Brasil e Uruguai. Foi atuada por ter o certificado de origem sido emitido em data posterior ao embarque da mercadoria no exterior, o que contraria frontalmente o disposto no artigo 10 do décimo oitavo protocolo adicional ao referido acordo.

Em sua impugnação a empresa, em longa argumentação, não consegue convencer a autoridade julgadora de primeira instância que, considerando ser a inobservância do prazo previsto (no máximo até a data de embarque da mercadoria no exterior) para a emissão do indispensável certificado de origem ocorrência suficiente para desqualificar o documento para a finalidade a que se destina, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir a multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91, mantendo os tributos devidos, acrescidos de juros e multa de mora.

Inconformada a atuada recorre a este Conselho, apresentando, basicamente, as mesmas razões de defesa.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.366
ACÓRDÃO Nº : 301-28.311

VOTO

Na realidade, não há aqui o que se discutir. O certificado de origem é indispensável no caso presente e deveria ter sido emitido, no máximo na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo. Está provado que não o foi. Por outro lado, a legislação brasileira é de clareza meridiana quando, no artigo 528 do R.A. estabelece que, para efeitos tributários, o embarque da mercadoria a ser importada ou exportada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque. Dessa forma, tendo em vista relatório e decisão de fls. 40 a 47, que adoto na íntegra, **nego provimento do recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997



LUIZ FELIPE CALVÃO CALHEIROS - RELATOR